



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00003/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.004056/2019-22

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI - 0770632) submeteu à apreciação da Procuradoria consulta sobre consequências jurídicas de eventual descontinuação da ferramenta “Vitrine de PI”, prevista no Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica entre o INPI e o Parque Tecnológico da Paraíba-PaqTcPB.

2. No PARECER n. 00002/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, respondeu-se que:

9. Na cláusula onze do Acordo de Cooperação Técnica, observa-se a previsão da rescisão do instrumento pelos partícipes a qualquer tempo mediante comunicação escrita ao outro, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e entregue mediante recibo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de sua vigência e creditando lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

10. Como se depreende da Cláusula Onze, é possível a Resilição a qualquer tempo do citado acordo de cooperação, contanto que seja comunicado por escrito com antecedência de 90 dias e cada parte se responsabilize pelas obrigações decorrentes.

11. Por conseguinte, não se identifica impedimento legal ao encerramento da plataforma “Vitrine de PI”, desde que observadas as condições supracitadas, previstas na cláusula onze do Acordo de Cooperação Técnica, manifestando-se formalmente a Presidência desta Autarquia o juízo de oportunidade e conveniência.

3. Retornam os autos com a seguinte consulta complementar (**0780482**):

1. Agradecendo pela pronta resposta 0775420 à consulta em epígrafe, venho indagar a esta Procuradoria sobre em que medida a figura da rescisão, de que trata a cláusula 11 do Acordo em tela, realmente corresponderia ao caso concreto, uma vez que o intento jamais foi o de extinguir o Acordo como um todo, mas tão somente a possibilidade de descontinuar um de seus produtos (abrigado em seu Termo Aditivo 0432378), a saber, a Plataforma Vitrine de PI - que, por seu turno, já foi entregue pelo Parceiro.

2. Isto posto, venho questionar se o prazo de 90 dias de que trata a cláusula acima mencionada aplicar-se-ia de igual modo à hipótese de simples retirada do ar da Plataforma em comento.

4. Conforme se relatou, essa procuradoria em manifestação conclusiva expôs entendimento e exigências sobre a terminação do Acordo de Cooperação Técnica. Por isso, entende-se que a consulta foi sim contemplada e respondida.

5. Ora, se é possível a rescisão de todo o acordo, conseqüentemente é possível a rescisão de parte do acordo, seguindo as exigências previstas na cláusula onze do Acordo de Cooperação Técnica.
6. Superado isso, volta-se ao questionamento mais específico, qual seja, a necessidade ou não da observância do prazo de 90 dias.
7. O citado prazo, como já colocado em manifestação anterior, é previsto na hipótese de rescisão do acordo de cooperação, justamente para dar tempo para os partícipes poderem lidar com as conseqüências da descontinuação do acordo. Não por acaso, há também previsão na citada cláusula onze do acordo de que os partícipes ficam responsáveis pelas obrigações decorrentes da vigência do acordo.
8. Assim, em resposta à consulta, tem-se que compete à unidade de execução avaliar criteriosamente se a descontinuidade de uma ação ou produto implica em obrigações decorrentes ou altera de forma substancial o citado acordo de cooperação técnica. Se a resposta é afirmativa, é imprescindível o atendimento ao prazo de 90 dias.
9. De outra ponta, se a descontinuidade de uma ação ou produto não implica em obrigações decorrentes ou afeta o próprio acordo de cooperação, pode-se entender que não seria necessário o atendimento do prazo de 90 dias da cláusula Onze do citado acordo.
10. No caso, ao que parece, pelo que narra a CGDI, o produto a ser descontinuado já foi entregue e cumprida a ação prevista no plano de trabalho, e não haveria obrigação decorrente. Assim, se isso for atestado, é possível a descontinuidade sem o atendimento ao prazo de 90 dias da cláusula Onze.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004056201922 e da chave de acesso 9627de9d



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114379973 e chave de acesso 9627de9d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 15:17. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
